



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTES ALTOS
GRUPO DE PROMOTORES ITINERANTES – GPI

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MONTES ALTOS/MA.

A presente demanda se fundamenta no Processo Administrativo de n.º 042/2014 - PJMA, que traz notícia de irregularidades na gestão do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Montes Altos – IMPAS.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, por seus representantes legais, no uso de suas atribuições constitucionais (art.129, inciso I da CF/1988) e na forma do art. 41 do Código de Processo Penal, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, oferecer

DENÚNCIA contra

PATRÍCIA MACIEL FERRAZ CASTILHO, brasileira, casada, Ex-Prefeita do Município de Montes Altos/MA, CPF 449.182.753-20, nascida no dia 08/11/1972, filha de Antonia Maciel Ferraz, residente e domiciliada na Chácara Bom Sossego, s/n, Centro, Montes Altos/MA;

IZALETE MIRANDA DA SILVA, brasileira, casada, natural de Montes Altos/MA, RG n.º 230.023-00 SSP/MA, CPF 230.023.283-91, nascida no dia



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTES ALTOS
GRUPO DE PROMOTORES ITINERANTES – GPI

filha de Maria Pereira Miranda, residente na Rua Parsondas de Carvalho, n.º 179, Centro, Montes Altos/MA;

NELSON RICARDINO CASTILHO, brasileiro, casado, CPF 091.919.921-68, nascido no dia 04/11/1954, filho de Ivone Alves Castilho, residente e domiciliado na Chácara Bom Sossego, s/n, Centro, Montes Altos/MA;

NILBERTO ALVES CASTILHO, brasileiro, CPF 130.654.591-91, nascido no dia 13/05/1956, filho de Ivone Alves Castilho, residente e domiciliado na OTR Fazenda Flor da Barra, s/n, Zona Rural de Barra do Corda/MA.

1. DO FATO DELITUSOSO.

Consta do Processo Administrativo em anexo de n.º 042/2014-PJMA, instaurado a partir de notícia de fls. 03/05, que os denunciados desviaram em proveito próprio ou alheio o patrimônio do Instituto de Previdência e Assistência Social – IMPAS, consistente no valor na época de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), após a sua extinção.

Segundo provado no bojo dos presentes autos, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – IMPAS - DO MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS, criado através da Lei Municipal de n.º 032/98, de 07/07/1998 (fls. 14/28) foi extinto pela Lei n.º 16/2001, de 20/06/2001 (fls. 83), restando no seu patrimônio o valor mencionado.

Ocorre que quando da extinção do IMPAS, a denunciada IZALETE MIRANDA DA SILVA era a presidente do instituto e retirou, conforme documento de fls. 40, a quantia de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e, em seguida, depositou esse valor na conta da



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTES ALTOS
GRUPO DE PROMOTORES ITINERANTES – GPI

Prefeitura Municipal de Montes Altos, sendo que tanto a retirada como o depósito ocorrera na mesma data (04/07/2000), conforme documento de fls. 36.

Restou comprovado, ainda, que a partir desse depósito, parte desse valor foi distribuído através de cheques, em favor dos demais denunciados, conforme se vê abaixo:

- Em favor de **NELSON RICARDINO CASTILHO:**
 - Cheque n.º 003528 – R\$ 5.000,00 (fls. 41);
 - Cheque n.º 003533 – R\$ 15.000,00 (fls. 42);
 - Cheque n.º 003540 – R\$ 5.000,00 (fls. 42);
 - Cheque n.º 003550 – R\$ 8.500,00 (fls. 42);

TOTAL = R\$ 33.500,00

- Em favor de **PATRÍCIA MACIEL FERRAZ CASTILHO:**
 - Cheque n.º 003529 – R\$ 7.000,00 (fls. 41);

TOTAL = R\$ 7.000,00

- Em favor de **NILBERTO ALVES CASTILHO:**
 - Cheque n.º 003551 – R\$ 2.500,00 (fls. 43);

TOTAL = R\$ 2.500,00

Ressalte-se que todos os cheques sobreditos foram assinados pela denunciada PATRÍCIA MACIEL FERRAZ CASTILHO e, por sua vez, a denunciada IZALETE MIRANDA DA SILVA, além da retirada no valor de R\$ 90.000,00, que foi depositado na conta da Prefeitura Municipal de Montes Altos, também retirou as quantias de R\$ 5.000,00 (cinco



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTES ALTOS
GRUPO DE PROMOTORES ITINERANTES – GPI

mil reais); no dia 23/06/2000 e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), no dia 29/06/2000, datas estas em que o IMPAS já estava extinto.

2. DO ENQUADRAMENTO LEGAL.

2.1. DA CONDUTA PRATICADA POR PATRÍCIA MACIEL FERRAZ CASTILHO.

A denunciada PATRÍCIA MACIEL FERRAZ CASTILHO, na condição de Prefeita Municipal de Montes Altos no período de 1997 a 2000, determinou à denunciada IZALETE a retirada do valor de R\$ 90.000,00 do IMPAS e o depósito desse valor na conta da Prefeitura Municipal de Montes Altos (informação constante do depoimento de fls. 76), no dia 04/07/2000. E, ainda, assinou todos os cheques acima identificados em benefício dos denunciados NELSON RICARDINO CASTILHO (Esposo de PATRICIA MACIEL FERRAZ CASTILHO) e de NIBLERTO CASTILHO (cunhado da denunciada PATRICIA MACIEL FERRAZ CASTILHO).

2.2. DA CONDUTA PRATICADA POR IZALETE MIRANDA DA SILVA.

Esta denunciada, em coautoria com a primeira denunciada, na qualidade de Presidente do IMPAS, retirou valores desse instituto, após a sua extinção, e desviou em proveito próprio, ao retirar os valores de R\$ 5.000,00 (cinco mil) e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). E, ainda, ao retirar e após transferir para a conta da Prefeitura Municipal de Montes Altos o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) para ser distribuído, em parte, entre parentes da então Prefeita Municipal, ora denunciada.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTES ALTOS
GRUPO DE PROMOTORES ITINERANTES – GPI

2.3. DA CONDUTA PRATICADA POR NELSON RICARDINO CASTILHO.

Este denunciado, em coautoria com a primeira denunciada, foi beneficiado com os cheques já identificados acima, nominados em seu favor, oriundos do valor depositado do IMPAS, fato este comprovado pelo saldo existente na conta da Prefeitura Municipal de Montes Altos e pelas datas de emissão dos cheques, na mesma data ou em datas posteriores à data do depósito do valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

2.4. DA CONDUTA PRATICADA POR NILBERTO CASTILHO.

Este denunciado, em coautoria com a primeira denunciada, também foi beneficiado com o cheque já identificado acima, nominado em seu favor, oriundo do valor depositado do IMPAS, fato este comprovado pelo saldo existente na conta da Prefeitura Municipal de Montes Altos e pela data de emissão do cheque, em datas posteriores à data do depósito do valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e com saldo oriundo exclusivamente dessa quantia.

Assim agindo, os denunciados incorreram nas penas do art. 1º, inciso I do Decreto-Lei n.º 201/1967¹ c/c art. 29 do CPB, *in verbis*.

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

Art. 29 do CPB - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTES ALTOS
GRUPO DE PROMOTORES ITINERANTES – GPI

Desta feita, o Ministério Público oferece a presente denúncia, que requer seja autuada, recebida e processada, nos termos da legislação vigente, com a conseqüente condenação e, nos termos do art. 91, I do CPB, tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, bem como, sejam observadas as disposições do art. 387, IV do CPP.

Montes Altos/MA, 10 de agosto de 2015.

Paloma Ribeiro Gonçalves de Pinho Reis

Promotora de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Montes Altos

Glauce Mara Lima Malheiros
Promotora de Justiça – GPI

Farciso José Sousa Bonfim
Promotor de Justiça – GPI

André Charles Alcântara Oliveira
Promotor de Justiça – GPI

Gustavo de Oliveira Bueno
Promotor de Justiça – GPI

Antonio Lisboa de Castro Viana Júnior
Promotor de Justiça – GPI



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTES ALTOS
GRUPO DE PROMOTORES ITINERANTES – GPI

ROL DE TESTEMUNHAS.

- 1) JOSÉ CORIMÃ CARVALHO DE MORAES, residente na Praça de Santana, n.º 34, Centro de Montes Altos/MA;
- 2) CIRILO NERES CARDOSO, residente na Rua da Caema, n.º 66, Centro de Montes Altos/MA;
- 3) RAIMUNDO MIRANDA CANTUÁRIA, residente na Rua Parsondas de Carvalho, 71, Centro, Montes Altos/MA;
- 4) JOSÉ NUNES FERREIRA, Conhecido por “MANGA LARGA”, residente na Fazenda Manga Larga, Montes Altos/MA.

Montes Altos/MA, 10 de agosto de 2015.

Paloma Ribeiro Gonçalves de Pinho Reis
Promotora de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Montes Altos

Glauce Mara Lima Malheiros
Promotora de Justiça – GPI

Farciso José Sousa Bonfim
Promotor de Justiça – GPI

André Charles Alcântara Oliveira
Promotor de Justiça – GPI

Gustavo de Oliveira Buena
Promotor de Justiça – GPI

Antonio Lisboa de Castro Viana Júnior
Promotor de Justiça – GPI



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTES ALTOS
GRUPO DE PROMOTORES ITINERANTES – GPI

MUNICIPAL. DESCLASSIFICAÇÃO. PECULATO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. Compete ao Tribunal Regional Federal, órgão que componente da segunda instância da Justiça Federal, processar e julgar prefeitos acusados de desvio ou malversação de verbas públicas federais, assim consideradas aquelas repassadas com destinação específica e sujeitas à fiscalização dos órgãos federais. Aplicação dos artigos 29, X, e 109, IV, da Constituição Federal, do princípio da simetria e da Súmula 208 do STJ. Denúncia por crime tipificado no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67 (apropriação ou desvio de verbas públicas). Inclusão de médicos que não prestavam serviços ao Programa Saúde da Família na respectiva folha de pagamento, tendo seus salários, pelo menos entre janeiro e março de 1999, no valor mensal de R\$ 4.500,00, recebidos pela ré, que seguia ordem do então Secretário de Saúde, já falecido. Denúncia do prefeito que se embasa no indício de que a fraude de grande proporção não lhe passaria despercebida, uma vez que o município é pequeno, tendo sua administração centralizada na pessoa do próprio Chefe do Executivo, além do que na época dos fatos seus postos do PSF estavam praticamente todos fechados. Instrução processual que não resultou na produção de qualquer prova contra o prefeito. Contas julgadas regulares pelo Tribunal de Contas da União. Manifestação da Procuradoria Regional da República pela absolvição do réu. Acolhimento. Absolvição do prefeito. A corrê, servidora municipal responsável pela elaboração da folha de pagamento e pela tesouraria da Secretaria da Saúde entre janeiro de 1997 e julho de 1999, confessou que recebeu os salários (dos meses de janeiro a março de 1999) de alguns médicos que não prestavam serviço ao PSF, mas constavam na respectiva folha de pagamento, repassando os respectivos valores ao então Secretário de Saúde (falecido antes da denúncia). A mesma ainda reconheceu sua assinatura na folha de pagamento, no local destinado à assinatura do médico. A conduta perpetrada pela corrê não pode ser enquadrada no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67. Elemento essencial desse tipo penal é a condição de Prefeito Municipal. Quem não exerce tal função somente pode praticar esse crime em coautoria ou com a participação de prefeito, pois as circunstâncias e as condições pessoais elementares do tipo se comunicam quando há concurso de pessoas (artigos 29 e 30 do CP). Reconhecido que o prefeito denunciado não praticara o crime que lhe foi imputado, não se pode condenar a corrê por crime de responsabilidade de prefeito. O dinheiro repassado ao PSF era administrado pelo próprio Secretário, pois na época dos fatos já havia sido instituído o Fundo Municipal de Saúde. A ré participou da apropriação de recursos que o então secretário tinha a sua disposição em razão do cargo, conduta que encontra adequação no crime de peculato-apropriação (art. 312, caput, do CP). Dentre as circunstâncias judiciais enumeradas no art. 59 do Código Penal, apenas as consequências do crime são desfavoráveis à ré. O crime implicou na apropriação de recursos públicos destinados a uma área nevrálgica e sensível dos municípios em geral: a saúde. Sem dúvida é muito mais grave desviar recursos destinados a serviços essenciais, como a saúde e educação, que à construção ou reforma de praças públicas, por exemplo. Fixação da pena-base em 03 anos de reclusão e 45 dias-multa. As condutas praticadas pela ré foram reproduzidas durante três meses consecutivos (de janeiro a março de 1999) nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, fazendo incidir a causa de aumento de pena enunciada no art. 71 do Código Penal (crime continuado). Devido à pouca quantidade de vezes (três) que as condutas foram repetidas, entendo que o aumento deve ser fixado no mínimo de 1/6. Penas que passam a ser de 03 anos e 06 meses de reclusão e 52 dias-multa. Valor do dia-multa fixado considerando-se especialmente a condição econômica do réu (art. 60 do CP). Não havendo qualquer prova da situação financeira da ré, valor do dia-multa estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigente em março de 1999, com correção monetária até a data de seu efetivo pagamento. Pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime inicialmente aberto (art. 33, § 2º, "c", do CP), substituída por duas restritivas de direito: prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária (art. 44 do CP). Condições de cumprimento que devem ser estabelecidas pelo Juízo da Execução. Aplicação do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08. Fixação do valor mínimo dos prejuízos causados à União Federal em R\$ 13.500,00, considerando o pagamento e recebimento indevido de três salários de R\$ R\$ 4.500,00 mensais. Por outro lado, observa-se que os fatos delituosos foram praticados durante os meses de janeiro a março de 1999, enquanto o recebimento da denúncia se deu em 11 de junho de 2007. Considerando-se a pena fixada, cujo patamar é inferior a 4 (quatro) anos, tem-se que decorreu o prazo prescricional correspondente, previsto no art. 109, inciso IV, do Código Penal, ou seja, 8 (oito) anos. Absolver o réu Fernando Vieira Asséf e condenar a ré Maria Zuilza Fernandes Ribeiro, declarando-se, porém, a extinção da punibilidade desta última, mercê do reconhecimento da prescrição retroativa da prescrição punitiva, o que se aplica aos demais efeitos da condenação. (APE nº 18/CE, Tribunal Pleno do TRF da 5ª Região, Rel. Francisco Wildo Lacerda Dantas, j. 29.06.2011, maioria, DJe 14.07.2011).